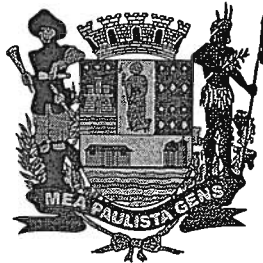


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



3ª Lerida em Diário na  
Sessão Ordinária de  
15 / 02 / 2021

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 301/2021-E

DATA DA ENTRADA: 10 de Fevereiro de 2021

AUTOR: Pedro Correia

ASSUNTO: Institui a Ordem de Formação, Acreditação e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque.

APROVADO EM: 15/02/2021 - 7ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

7ª Sessão Extraordinária  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
15/02/2021

OBS.: Única discussão e votação nominal  
Maioria simples



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**MENSAGEM Nº 30/2021**

**De 10 de fevereiro de 2021**

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que institui a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque.

A Guarda Civil de São Roque exerce através dos seus agentes, o poder de polícia da municipalidade, na proteção da população que usufrui dos espaços públicos de nossa cidade, garantindo os serviços essenciais e o exercício da atividade de polícia administrativa, fazendo cessar qualquer atividade que atente contra normas de posturas municipais e leis penais.

A Lei Federal nº 13.022/2014, que estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevê a função de proteção municipal preventiva com princípios de atuação na proteção dos direitos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, da preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas, do patrulhamento preventivo, do uso progressivo da força e o compromisso com a evolução social da comunidade.

O guarda civil, ao ingressar na carreira após uma seleção rigorosa através de concurso público, passa por um Curso de Formação que consiste em atividades de ensino que forneçam conhecimentos técnicos gerais, indispensáveis para o exercício do cargo, com duração de seis meses, sendo 640 h/aulas teóricas e 160 h/aulas de estágio supervisionado, totalizando 800 h/aula.

Destarte, há a previsão legal de que as guardas municipais, no exercício de suas competências, podem colaborar ou atuar conjuntamente com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou congêneres de Municípios vizinhos, sendo facultada a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos seus integrantes.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo** para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Lei.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**  
**Julio Antonio Mariano**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**  
**São Roque – SP**



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

**PROJETO DE LEI N.º 30/2021**

**De 10 de fevereiro de 2021**



**Institui a Escola de Formação,  
Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda  
Civil Municipal de São Roque.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no  
uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Roque decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Escola de Formação,  
Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque, com  
base no artigo 12, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe do  
Estatuto Geral das Guardas Municipais, com a finalidade de realizar:

- I - Curso de formação de Guardas Municipais;
- II - Curso de atualização e aperfeiçoamento para  
Guardas Municipais;
- III - Curso de formação de instrutores de Guardas  
Municipais;
- IV - Curso de requalificação e especialização  
profissional para progressão na carreira de Guardas Municipais.

§ 1º Fica atribuído ao Inspetor Chefe Comandante  
da Guarda Municipal a administração, coordenação e direção da Escola de  
Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São  
Roque.

§ 2º Será indicado pelo Inspetor Chefe  
Comandante da Guarda Civil Municipal de São Roque um Secretário de Ensino,  
advindo da carreira, responsável por acompanhar e auxiliar o Inspetor Comandante  
nas atividades da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização.

Art. 2º A Escola de Formação, Aperfeiçoamento e  
Especialização tem por objetivos:

- I - educar os futuros Guardas Municipais,  
proporcionando-lhes formação técnico-profissional e humanística, a fim de  
desenvolver suas potencialidades e habilidades necessárias ao eficaz desempenho  
de suas atividades profissionais;



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**



II - desenvolver, junto aos futuros Guardas Municipais, o respeito às Leis, a dedicação ao trabalho, o sentimento do dever, a responsabilidade, o senso de disciplina, o equilíbrio emocional, a consciência cívica, a sociabilidade e o espírito de cooperação;

III - propiciar, em seus cursos, o desenvolvimento de valores morais e éticos, de caráter coletivo, e de respeito aos direitos humanos;

IV - valorizar o processo de ensino-aprendizagem, centrando-o numa abordagem que privilegie a construção do conhecimento com ênfase nos aspectos conceituais, procedimentais e atitudinais;

V - garantir aos futuros Guardas Municipais um perfil profissional, consentâneo com a ideia-força de que a Guarda Civil Municipal de São Roque é exemplo de cidadania;

VI - desenvolver as pessoas dentro da instituição, como indivíduos vocacionados e possuidores de habilidades e talentos que, aplicados ao trabalho em equipe, serão capazes de responder às necessidades estratégicas da corporação no atendimento das demandas públicas da instituição e no exercício da proteção e participação comunitária, melhorando seu desempenho e sua autoestima.

Art. 3º A atividade docente da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização será exercida por instrutores integrantes da Guarda Municipal de São Roque.

Art. 4º As horas excedentes à jornada diária, vinculadas à Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque, devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas em banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

I - as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário; e

II - a chefia imediata deverá previamente justificar a necessidade e informar a relação nominal dos servidores autorizados à realização das horas excedentes para inserção em banco de horas.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 10/02/2021**

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.**

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

**CAPÍTULO III**

**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

## CAPÍTULO IV

### DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

## CAPÍTULO V

### DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

## CAPÍTULO VI

### DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

## CAPÍTULO VII

### DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.





§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput .

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

## CAPÍTULO IX

### DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

## CAPÍTULO X

### DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

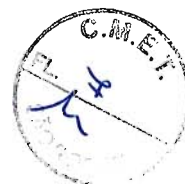
Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.



Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*  
*Miriam Belchior*  
*Gilberto Magalhães Occhi*



Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

\*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **PARECER 049/2021**

Parecer ao Projeto de Lei nº 30/2021, de 10 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque."

Pretende a Administração Municipal instituir a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque.

Por meio da Mensagem nº 30/2021, o Poder Executivo justifica que a Guarda Civil de São Roque exerce através dos seus agentes, o poder de polícia da municipalidade, na proteção da população que usufrui dos espaços públicos de nossa cidade, garantindo os serviços essenciais e o exercício da atividade de polícia administrativa, fazendo cessar qualquer atividade que atente contra normas de posturas municipais e leis penais.

A Lei Federal nº 13.022/2014, que estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevê a função de proteção municipal preventiva com princípios de atuação na proteção dos direitos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, da preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas, do patrulhamento preventivo, do uso progressivo da força e o compromisso com a evolução social da comunidade.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O guarda civil, ao ingressar na carreira após uma seleção rigorosa através de concurso público, passa por um Curso de Formação que consiste em atividades de ensino que forneçam conhecimentos técnicos gerais, indispensáveis para o exercício do cargo, com duração de seis meses, sendo 640 h/aulas teóricas e 160 h/aulas de estágio supervisionado, totalizando 800 h/aula.

Destarte, há a previsão legal de que as guardas municipais, no exercício de suas competências, podem colaborar ou atuar conjuntamente com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou congêneres de Municípios vizinhos, sendo facultada a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos seus integrantes.

É o relatório.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência do Município para constituir a Guarda Municipal, obedecidos os preceitos da lei federal:

*Artigo 147 – Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.*

A lei federal em referência consiste na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, mas, nada dispõe sobre a matéria em apreço. Sendo assim, o

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Município é livre para instituir a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque.

A iniciativa da lei cabe ao chefe do Executivo, na forma estabelecida pela Lei Orgânica respectiva:

*Art. 209 – A guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração Indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.*

Embora a lei faça referência apenas à instituição da Guarda Municipal, entende-se que a competência será do Prefeito sempre que se pretender dispor sobre ela, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.022/2014 que subordina a Guarda Municipal ao chefe do Poder Executivo Municipal:

*Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.*

*Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.*

Corroborando o entendimento acima, segue manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO – FISCALIZAÇÃO – FEIRA DA MADRUGADA – PRETENSÃO PELO RESTABELECIMENTO DE BOX E REABERTURA DOS

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PRAZOS PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO COM INTUITO EM AVALIAR O RESPECTIVO CADASTRO – LIQUIDEZ E CERTEZA – IMPROCEDÊNCIA– MANTENÇA. A CF assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I e V). Constituição do Estado estabelece que "os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal." (art. 147).

Observada a regularidade e legalidade do procedimento administrativo que concluiu pela cassação de permissão. Judiciário somente compete conhecer aspectos ilegais daquele procedimento. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo não desconstituída. Decisão mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 0009499-29.2012.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 06/08/2015.)

De todo o exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei de iniciativa do Prefeito que pretende instituir a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque.

Por fim, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação".

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 11 de fevereiro de 2021

  
**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Jurídica**



**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 40 – 11/02/2021**

**Projeto de Lei Nº 30/2021-E**, 11/02/2021, de autoria do Poder Executivo.

**Relator:** Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei **"Institui a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque."**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2021.

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA  
ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR





**7ª E 8ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, DO 1º PERÍODO, DA  
18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 15 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**EDITAL Nº 7/2021-L**

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 7ª e 8ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 15/02/2021, após o término da 3ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 024-E**, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Município de São Roque proceder à arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados, e dá outras providências."*;
2. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 025-E**, de 04/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa 'São Roque Voluntária', e disciplina sua prestação nas condições que especifica."*;
3. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 026-E**, de 04/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Revoga a Lei Municipal Nº 3.920, de 10 de dezembro de 2012, que 'Autoriza a concessão de direito real de uso de bem público à Associação Cultural Esportiva de Projeção Prol Atleta e dá outras providências.'"*;
4. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 029-E**, de 09/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal da Estância Turística de São Roque e dá outras providências."*;
5. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 030-E**, de 10/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque."*;
6. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 017-E**, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)."*;
7. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 018-E**, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."*;





8. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 020-E**, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).";*
9. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 022-E**, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 213,30 (duzentos e treze reais e trinta centavos).";*
10. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 023-E**, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).";*
11. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 027-E**, de 08/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 151.866,67 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)."; e*
12. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 028-E**, de 08/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 278.151,03 (duzentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e três centavos)."*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 15 de fevereiro de 2021.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasao Roque.sp.gov.br](http://www.camarasao Roque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br](mailto:camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **VOTAÇÃO NOMINAL** (Maioria Simples - Presidente NÃO vota)

**Projeto de Lei nº 030/2021-E**, de 10/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Revoga a Lei Municipal Nº 3.920 de 10 de dezembro de 2012, que "Institui a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque".

| <b><u>Vereadores</u></b> |                                                      | <b>Votação do projeto</b> |
|--------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------|
| <b>01</b>                | Antônio José Alves Miranda (Toninho Barba)           | SIM                       |
| <b>02</b>                | Cláudia Rita Duarte Pedroso (Dra. Cláudia Pedroso)   | SIM                       |
| <b>03</b>                | Clóvis Antônio Ocuma (Clóvis da Farmácia)            | SIM                       |
| <b>04</b>                | Diego Gouveia da Costa                               | SIM                       |
| <b>05</b>                | Guilherme Araújo Nunes                               | SIM                       |
| <b>06</b>                | Israel Francisco de Oliveira (Toco)                  | SIM                       |
| <b>07</b>                | José Alexandre Pierroni Dias (Alexandre Veterinário) | <b>AUSENTE</b>            |
| <b>08</b>                | Júlio Antonio Mariano ( <b>Presidente</b> )          | <b>-- X --</b>            |
| <b>09</b>                | Marcos Roberto Martins Arruda (Marquinho Arruda)     | <b>AUSENTE</b>            |
| <b>10</b>                | Newton Dias Bastos (Niltinho Bastos)                 | SIM                       |
| <b>11</b>                | Paulo Rogério Noggerini Júnior (Paulo Juventude)     | SIM                       |
| <b>12</b>                | Rafael Tanzi de Araújo                               | SIM                       |
| <b>13</b>                | Rogério Jean da Silva (Cano Jean)                    | SIM                       |
| <b>14</b>                | Thiago Vieira Nunes                                  | SIM                       |
| <b>15</b>                | William da Silva Albuquerque                         | SIM                       |
| <b><u>Favoráveis</u></b> |                                                      | <b>12</b>                 |
| <b><u>Contrários</u></b> |                                                      | <b>0</b>                  |





**PROJETO DE LEI Nº 030-E, DE 10/02/2021**

**AUTÓGRAFO Nº 5.207 de 15/02/2021**

**LEI nº**

(De autoria do Poder Executivo)



**Institui a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque, com base no artigo 12, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe do Estatuto Geral das Guardas Municipais, com a finalidade de realizar:

- I - Curso de formação de Guardas Municipais;
- II - Curso de atualização e aperfeiçoamento para Guardas Municipais;
- III - Curso de formação de instrutores de Guardas Municipais;
- IV - Curso de requalificação e especialização profissional para progressão na carreira de Guardas Municipais.

§ 1º Fica atribuído ao Inspetor Chefe Comandante da Guarda Municipal a administração, coordenação e direção da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque.

§ 2º Será indicado pelo Inspetor Chefe Comandante da Guarda Civil Municipal de São Roque um Secretário de Ensino, advindo da carreira, responsável por acompanhar e auxiliar o Inspetor Comandante nas atividades da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização.





Art. 2º A Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização tem por objetivos:

I - educar os futuros Guardas Municipais, proporcionando-lhes formação técnico-profissional e humanística, a fim de desenvolver suas potencialidades e habilidades necessárias ao eficaz desempenho de suas atividades profissionais;

II - desenvolver, junto aos futuros Guardas Municipais, o respeito às Leis, a dedicação ao trabalho, o sentimento do dever, a responsabilidade, o senso de disciplina, o equilíbrio emocional, a consciência cívica, a sociabilidade e o espírito de cooperação;

III - propiciar, em seus cursos, o desenvolvimento de valores morais e éticos, de caráter coletivo, e de respeito aos direitos humanos;

IV - valorizar o processo de ensino-aprendizagem, centrando-o numa abordagem que privilegie a construção do conhecimento com ênfase nos aspectos conceituais, procedimentais e atitudinais;

V - garantir aos futuros Guardas Municipais um perfil profissional, consentâneo com a ideia-força de que a Guarda Civil Municipal de São Roque é exemplo de cidadania;

VI - desenvolver as pessoas dentro da instituição, como indivíduos vocacionados e possuidores de habilidades e talentos que, aplicados ao trabalho em equipe, serão capazes de responder às necessidades estratégicas da corporação no atendimento das demandas públicas da instituição e no exercício da proteção e participação comunitária, melhorando seu desempenho e sua autoestima.

Art. 3º A atividade docente da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização será exercida por instrutores integrantes da Guarda Municipal de São Roque.

Art. 4º As horas excedentes à jornada diária, vinculadas à Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque, devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas em banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

I - as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário; e

II - a chefia imediata deverá previamente justificar a necessidade e informar a relação nominal dos servidores autorizados à realização das horas excedentes para inserção em banco de horas.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Aprovado na 7ª Sessão Extraordinária, de 15 de fevereiro de 2021.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**

Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**

1º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

2º Vice-Presidente

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**

1º Secretário

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

**LEI 5.201**

**De 17 de fevereiro de 2021**

PROJETO DE LEI Nº 030/2021 - E

De 10 de fevereiro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.207 de 15/02/2021

(De autoria do Poder Executivo)

**Institui a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,  
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque, com base no artigo 12, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe do Estatuto Geral das Guardas Municipais, com a finalidade de realizar:

- I - Curso de formação de Guardas Municipais;
- II - Curso de atualização e aperfeiçoamento para Guardas Municipais;
- III - Curso de formação de instrutores de Guardas Municipais;
- IV - Curso de requalificação e especialização profissional para progressão na carreira de Guardas Municipais.

§ 1º Fica atribuído ao Inspetor Chefe Comandante da Guarda Municipal a administração, coordenação e direção da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque.

§ 2º Será indicado pelo Inspetor Chefe Comandante da Guarda Civil Municipal de São Roque um Secretário de Ensino, advindo da carreira, responsável por acompanhar e auxiliar o Inspetor Comandante nas atividades da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização.

Art. 2º A Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização tem por objetivos:



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

*Lei 5.201/2021*

I - educar os futuros Guardas Municipais, proporcionando-lhes formação técnico-profissional e humanística, a fim de desenvolver suas potencialidades e habilidades necessárias ao eficaz desempenho de suas atividades profissionais;

II - desenvolver, junto aos futuros Guardas Municipais, o respeito às Leis, a dedicação ao trabalho, o sentimento do dever, a responsabilidade, o senso de disciplina, o equilíbrio emocional, a consciência cívica, a sociabilidade e o espírito de cooperação;

III - propiciar, em seus cursos, o desenvolvimento de valores morais e éticos, de caráter coletivo, e de respeito aos direitos humanos;

IV - valorizar o processo de ensino-aprendizagem, centrando-o numa abordagem que privilegie a construção do conhecimento com ênfase nos aspectos conceituais, procedimentais e atitudinais;

V - garantir aos futuros Guardas Municipais um perfil profissional, consentâneo com a ideia-força de que a Guarda Civil Municipal de São Roque é exemplo de cidadania;

VI - desenvolver as pessoas dentro da instituição, como indivíduos vocacionados e possuidores de habilidades e talentos que, aplicados ao trabalho em equipe, serão capazes de responder às necessidades estratégicas da corporação no atendimento das demandas públicas da instituição e no exercício da proteção e participação comunitária, melhorando seu desempenho e sua autoestima.

Art. 3º A atividade docente da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização será exercida por instrutores integrantes da Guarda Municipal de São Roque.

Art. 4º As horas excedentes à jornada diária, vinculadas à Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque, devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas em banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

I - as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário; e

II - a chefia imediata deverá previamente justificar a necessidade e informar a relação nominal dos servidores autorizados à realização das horas excedentes para inserção em banco de horas.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

*Lei 5.201/2021*

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/02/2021**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Publicada em 17 de fevereiro de 2021, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 7ª Sessão Extraordinária de 15/02/2021**

Publicado no Jornal D. O. M

n.º 04 fls. 11 e 12 dia 19 / 02 / 2021

Ato Normativo S. 201